SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243101 - DF (2026/0155399-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
AGRAVADO	:	BRUNO CRUZ BORGES
AGRAVADO	:	RITA DE CASSIA GOMES CRUZ
ADVOGADOS	:	VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA - DF006907
		EURÍPEDES VIEIRA - DF013528

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DE POSSE. ÁREA LOCALIZADA NO PARQUE NACIONAL DE BRASÍLIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 100, 102 E 1.245 DO CÓDIGO CIVIL; AO ART. 71 DO DECRETO-LEI N. 9.760/46; BEM COMO AOS ARTS. 4º, INCISO III, E 41-A, DA LEI N. 11.952/2009. AUSÊNCIA DE PRQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem não apreciou as teses de afronta aos arts. 100, 102 e 1.245 do Código Civil; ao art. 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46; bem como aos arts. 4º, inciso III, e 41-A, da Lei n. 11.952/2009, sob o enfoque trazido no recurso especial, sem que a parte agravante tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59761850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:21
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b3a0fbd8-3a2e-4731-912f-d43196330b96

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:21
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b3a0fbd8-3a2e-4731-912f-d43196330b96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243101 - DF (2026/0155399-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
AGRAVADO	:	BRUNO CRUZ BORGES
AGRAVADO	:	RITA DE CASSIA GOMES CRUZ
ADVOGADOS	:	VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA - DF006907
		EURÍPEDES VIEIRA - DF013528

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DE POSSE. ÁREA LOCALIZADA NO PARQUE NACIONAL DE BRASÍLIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 100, 102 E 1.245 DO CÓDIGO CIVIL; AO ART. 71 DO DECRETO-LEI N. 9.760/46; BEM COMO AOS ARTS. 4º, INCISO III, E 41-A, DA LEI N. 11.952/2009. AUSÊNCIA DE PRQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem não apreciou as teses de afronta aos arts. 100, 102 e 1.245 do Código Civil; ao art. 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46; bem como aos arts. 4º, inciso III, e 41-A, da Lei n. 11.952/2009, sob o enfoque trazido no recurso especial, sem que a parte agravante tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE da decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação n. 1042078-11.2020.4.01.3400.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pleitos veiculados na ação ordinária ajuizada pelos ora Agravados (fls. 429-433).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação (fls. 471-481). A propósito, a ementa do referido julgado (fls. 479-480):

Documento eletrônico VDA59255737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:27
Código de Controle do Documento: 1673692f-8d40-4053-8eb3-60961f20071f

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. MANUTENÇÃO DA POSSE. PARQUE NACIONAL DE BRASÍLIA. OCUPAÇÃO ANTERIOR À AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO E DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DO DOMÍNIO DA UNIÃO SOBRE A ÁREA. BOA-FÉ DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. DESCABIMENTO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 85, §3, INC. II, CPC).

1. Trata-se de ação em que se pretende a regularização de imóvel inserido na área de expansão do Parque Nacional de Brasília/DF, considerada terra da União Federal.

2. Rejeito a alegação da recorrente a respeito de que a sentença de origem teria concedido aos apelados mais do que eles haviam solicitado em sede exordial, visto que houve pedido expresso para que fosse reconhecida a regularização fundiária do imóvel objeto da lide.

3. A reconfiguração dos limites da unidade de conservação somente se concretizou com o advento da Lei n. 11.285, de 8 de março de 2006, que ampliou significativamente a área protegida, elevando-a de seus 30.000 hectares iniciais para 42.389,01 hectares conforme §2º do art. 1º, da Lei n. 11.285/2006.

4. Na hipótese, restou comprovado que o imóvel foi adquirido pelo genitor e esposo dos apelados no ano de 1983, tendo sido abarcado pela ampliação do Parque Nacional de Brasília/DF, conforme Escritura de Compra e Venda, e Imposto Sobre a Propriedade territorial Rural- ITR, do ano de 1992 e, ainda, do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, do ano de 1997.

5. A documentação apresentada pela parte apelada atesta a permanência da família dos recorridos nas terras desde o ano de 1983, isto é, muito antes do reconhecimento judicial do domínio da União sobre a área, ocorrido no ano de 2012, bem como anteriormente à vigência da Lei n. 11.285/2006, sendo inadequado atribuir ilicitude à permanência dos requeridos no local.

6. Não há como prosperar a tese de que a ocupação da área configura ilícito possessório ou ambiental, tampouco se justifica a aplicação de medidas demolitórias ou indenizatórias, porquanto não demonstrado, de forma cabal, o descumprimento de normas fundiárias ou ambientais vigentes à época da ocupação.

7. Recurso desprovido.

8. Descabimento de majoração dos honorários advocatícios, ante a sua fixação legal pelo juízo de origem (art. 85, §3, inc. II, do CPC).

Sustenta a parte agravante, nas razões do apelo nobre (fls. 492-498), contrariedade aos arts. 100, 102 e 1.245 do Código Civil; ao art. 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46; bem como aos arts. 4º, inciso III, e 41-A, da Lei n. 11.952/2009.

Alega que:

a) deve ser reconhecida, na espécie, a impossibilidade jurídica de aquisição da propriedade por usucapião e de manutenção de posse sobre bens públicos afetados à proteção ambiental, por serem bens de uso comum do povo ou de uso especial, inalienáveis enquanto conservarem tal qualificação.

b) o Parque Nacional de Brasília, por sua natureza de unidade de proteção integral, impede a presença de áreas particulares nos seus limites (inclusive na área de ampliação), razão pela qual não há título privado oponível, nem posse apta à proteção possessória dos particulares.

Documento eletrônico VDA59255737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:27
Código de Controle do Documento: 1673692f-8d40-4053-8eb3-60961f20071f

c) o registro do imóvel no cartório competente é necessário para o reconhecimento da titularidade sobre o bem. Todavia, na hipótese dos autos, não foram apresentadas provas de propriedade pelos autores, pois não houve registro imobiliário da escritura pública apresentada. Por conseguinte, sem registro, não há transferência da propriedade entre vivos.

d) a ocupação de imóvel da União sem assentimento (irregular) é passível de despejo sumário, com perda das acessões sem indenização. Portanto, o ora Agravante tem a prerrogativa legal de promover atos de retirada dos particulares da área pública.

e) deve ser reconhecido que os Autores, ora Agravados, são ocupantes irregulares de terra pública, por meio de mera detenção desautorizada, e que o Poder Público nunca concedeu autorização para a ocupação, de modo que a manutenção da posse contraria a norma federal.

f) existe vedação legal expressa à regularização fundiária em áreas inseridas em unidades de conservação, ou objetos de processo de criação de unidades de conservação, o que alcança a área de ampliação do Parque Nacional de Brasília. Nesse panorama, não é possível deferir regularização fundiária ou manter posse privada na citada área.

g) as terras devolutas possuem natureza residual e pertencem à União quando não incorporadas legitimamente ao domínio privado. E, quando afetadas ao Parque Nacional, passam a ser bens de uso comum do povo ou de uso especial. Por via de consequência, permitir a privatização dessas áreas, por usucapião, implicaria obrigação de instaurar processo para desapropriação do bem, com indenização aos proprietários, providência essa apta a gerar impacto financeiro imediato e brutal ao erário.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 502-506). O recurso especial não foi admitido (fls. 508-509). Foi interposto agravo (fls. 511-514).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

O acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 476-477):

> O Parque Nacional de Brasília foi criado por meio do Decreto n. 241, de 29 de novembro de 1961, que fixou, de forma inaugural, a área protegida em aproximadamente 30.000 hectares. Entretanto, já em seu artigo 3º, o referido diploma

Documento eletrônico VDA59255737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:27
Código de Controle do Documento: 1673692f-8d40-4053-8eb3-60961f20071f

legal previu que a delimitação definitiva do Parque dependeria de estudos técnicos posteriores, nos seguintes termos:

[...]

A efetiva reconfiguração dos limites da unidade de conservação somente se concretizou com o advento da Lei n. 11.285, de 8 de março de 2006, que ampliou significativamente a área protegida, elevando-a de seus 30.000 hectares iniciais para 42.389,01 hectares conforme §2º do art. 1º, da Lei n. 11.285/2006.

Na hipótese, restou comprovado que o imóvel, Sitio da Palma, localizado no Km 10 Rodovia DF 170, Rio Palma, Brasília/DF, foi adquirido pelo senhor Hélio Borges (genitor e esposo dos apelados) no ano de 1983, tendo sido abarcado pela ampliação do Parque Nacional de Brasília/DF, conforme Escritura de Compra e Venda, e Imposto Sobre a Propriedade territorial Rural- ITR, do ano de 1992 e, ainda, do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, do ano de 1997.

Além disso, verifica-se que foi realizada vistoria no imóvel que constatou que a utilização atual da propriedade é de moradia e criação de gado de corte, tendo como benfeitorias reprodutivas as pastagens, e como benfeitorias não reprodutivas, residência, curral, casa do caseiro, celeiro e chiqueiro.

Assim, a documentação apresentada pela parte apelada atesta a permanência da família dos recorridos nas terras desde o ano de 1983, isto é, muito antes do reconhecimento judicial do domínio da União sobre a área, ocorrido no ano de 2012, bem como anteriormente à vigência da Lei n. 11.285/2006, sendo inadequado atribuir ilicitude à permanência dos requeridos no local.

Diante disso, não há como prosperar a tese de que a ocupação da área configura ilícito possessório ou ambiental, tampouco se justifica a aplicação de medidas demolitórias ou indenizatórias, porquanto não demonstrado, de forma cabal, o descumprimento de normas fundiárias ou ambientais vigentes à época da ocupação.

Como se vê, o Tribunal de origem não apreciou as teses de afronta aos arts. 100, 102 e 1.245 do Código Civil; ao art. 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46; bem como aos arts. 4º, inciso III, e 41-A, da Lei n. 11.952/2009, sob o enfoque trazido no recurso especial, sem que a parte agravante tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Com efeito, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre.

Nesse sentido:

[...]

5. Inviável o conhecimento do recurso especial quando a Corte a quo não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 386, tampouco foram opostos os competentes embargos de declaração a fim de suscitar omissão quanto a tal ponto. Aplicação do Enunciado Sumular 282/STF.

[...]

Documento eletrônico VDA59255737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:27
Código de Controle do Documento: 1673692f-8d40-4053-8eb3-60961f20071f

(AgInt no AREsp n. 2.344.867/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

[...]
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto."
[...]
(AgInt no REsp n. 1.997.170/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

[...]
3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
[...]
(AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Na mesma linha de entendimento: AgInt no AREsp n. 2.109.595/MG, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.312.869/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59255737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:27
Código de Controle do Documento: 1673692f-8d40-4053-8eb3-60961f20071f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.243.101 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0155399-2

Número de Origem:
10420781120204013400

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
AGRAVADO	: BRUNO CRUZ BORGES
AGRAVADO	: RITA DE CASSIA GOMES CRUZ
ADVOGADOS	: VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA - DF006907 EURÍPEDES VIEIRA - DF013528
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:09:08
Código de Controle do Documento: 424777ea-2c88-4288-ac84-216117754e2e